

Processo nº: 0098061-94.2014.8.19.0002

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em face de VIAÇÃO ESTRELA S.A. pretendendo, em sede de liminar, seja a ré compelida a: a) cumprir os intervalos fixados pelo Poder Concedente em todas as linhas intermunicipais, principalmente na linha 524M (Niterói-Pontal veículo tipo SA) ,526M (Niterói - Bairro Antonina veículo tipo SA) e 536M (Niterói - Bairro Antonina via Boa Vista); disponibilizar quantidade de veículos de acordo com a frota mínima estabelecida pelo DETRO; transportar apenas passageiros sentados nos ônibus rodoviários; disponibilizar a quantidade devida de veículos do tipo AS, não se utilizando de veículos tipo A; operar regularmente, nos horários e dias fixados pelo DETRO, as linhas 523M e 525M. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$200.000,00. Para tanto, alega que a empresa ré vem violando as normas inscritas na Portaria nº 437/97, do DETRO, eis que constatado excesso de lotação em veículos rodoviários, bem como existência de roletas; que foi tentado firmar Termo de Ajustamento de Conduta, sem sucesso; que a ré foi por diversas vezes autuada pelo DETRO. Afirma que segundo a Portaria nº. 437/1997, emitida pelo DETRO, são diversos os tipos de veículos utilizados no sistema de transporte rodoviário intermunicipal. No entanto, cabe salientar que existe grande diferença entre ônibus urbano e ônibus rodoviário, a saber: os ônibus urbanos são utilizados no transporte coletivo nas ligações em que se admite o transporte de passageiros em pé, destinados ao atendimento de demandas de acentuado volume e grande rotatividade; já os ônibus rodoviários são utilizados no transporte coletivo nas ligações caracterizadas por nível de conforto, passageiros transportados exclusivamente sentados, destinado ao atendimento preferencial de demandas diretas (art. 3º, I e II da Portaria nº. 437/1997); que quanto às linhas urbanas têm-se as seguintes características: ônibus A - contém 01 (uma) porta, ônibus AC - contém 01 (uma) porta com ar condicionado, ônibus SA contém 02 (duas) portas, ônibus SAC contém 02 (duas) portas com ar condicionado. Destaca que em fiscalização foi constatada superlotação, descumprimento dos horários em razão da menor quantidade de ônibus e a utilização de veículos fora do padrão indicado, o que gerou perda financeira aos consumidores, que tiveram que arcar com tarifa superior a indicada. Por despacho proferido às fls.293, a apreciação da liminar foi condicionada à contestação. Em resposta, às fls.301/323, VIAÇÃO ESTRELA S.A. argui a ilegitimidade ativa do Ministério Público, sob a tese de que a mesma não pode ser estendida aos direitos individuais disponíveis; que não há interesse de agir, ante a ausência do alegado descumprimento. No mérito, destaca que houve apenas duas únicas fiscalizações que constataram excesso de passageiros em veículos rodoviários; que as linhas 443M e 536M possuem autorização para operar com veículos rodoviários; que eventuais atrasos ocorrem em razão da grande movimentação nos horários do rush; que não houve paralisação das linhas 523M e 525M; e que é inadequado o pedido de indenização por dano moral na presente demanda. Réplica às fls.345/379. Por decisão proferida às fls.404 foi saneado o feito, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva; fixado o ponto controvertido e deferida a produção de prova documental. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tratando-se a questão meritória de direito e de fato e já se tendo produzido todas as provas, forçoso o julgamento da lide, que pode ser composta no estado em que se encontra. No caso em comento, o Ministério Público, na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, afirma que a ré, descumpriu o disposto na Portaria nº 437/97. Mais especificamente, afirma o parquet que a empresa ré descumpriu os seguintes requisitos indicados na Portaria nº437/97: 1. Não respeitar os intervalos mínimos fixados pelo poder concedente, no tocante a todas as suas linhas, mais especificamente, quanto às linhas 524M, 526M e 536M; 2. Não ter disponibilizado a quantidade mínima de veículos; 3. Transportar passageiros em pé em ônibus rodoviário (tipo A); 4. Não disponibilizar a quantidade suficiente de veículos do tipo AS na linha 536M. Para atestar tais irregularidades, foi acostado aos autos cópia do Inquérito Administrativo. E, da análise do mesmo, constata-se que, através de fiscalização realizada pelo órgão responsável, DETRO, foram verificadas tais irregularidades e ocorridas de forma reiterada. No tocante ao excesso de lotação e ao transporte irregular de passageiros em pé em ônibus do tipo rodoviário, deve se ressaltar que, são definidos como veículos rodoviários (tipo A), nos termos do art.2º, II, da Portaria nº 437/9: 'Ônibus Rodoviário - constituído de uma só unidade, movido por motor próprio e solidário, dotado de corredor central, poltronas reclináveis e uma porta de serviço, podendo ser usada porta auxiliar'. Ainda no tocante a tais veículos, o art.3º, II, da referida Portaria dispõe que: 'Onibus Rodoviário - Utilizado no transporte coletivo nas ligações caracterizadas por nível de conforto, passageiros transportados exclusivamente sentados, destinados ao atendimento preferencial de demandas diretas, dispondo ou não de sistema de ar condicionado e outras características definidas nesta Portaria'. Diante disso, resta inquestionável que em tal tipo de veículo apenas é permitido o transporte de passageiros sentados, até porque nos mesmos não há instalações que forneçam segurança mínima a passageiros que estejam em pé, o que gera grave risco aos mesmos em casos de intercorrências no trânsito. Às fls.85, lê-se no Relatório de Fiscalização nº 065/2011 o seguinte: 'Atendendo solicitação desta coordenadoria ao processo E-10/139.444/11 de 09/09/2011, informo que no dia 13 de outubro do corrente ano, foi realizada fiscalização na Av. do Contorno e no Terminal João Goulart no município de Niterói, com o objetivo de verificar denúncia de excesso de lotação nos veículos rodoviários da Viação Estrela Ltda (RJ-177). Dois veículos foram multados, um na Av. do Contorno e outro no terminal rodoviário por excesso e por apresentarem roleta descumprindo a Portaria 437/97'. Vê-se, ainda, no auto de infração de fls.83 que na linha 443 (Niterói x Boa Vista) houve flagrante de excesso de passageiro em veículo rodoviário, ou seja, em veículo no qual é permitido apenas o transporte de 46

passageiros sentados, foram constatados 51 passageiros, ou seja, o transporte de 05 passageiros em pé. Através do auto de infração constante às fls.81, novamente restou constatado tal irregularidade, sendo transportados 16 passageiros em pé em veículo rodoviário. Às fls.168, foi, novamente, constatado o transporte de passageiros em pé em ônibus rodoviário. Não é razoável, então, o argumento da empresa ré de que tal irregularidade foi pontual e que a mesma se deu em razão dos horários de rush, porquanto, constatada por diversas vezes, em fiscalizações ocorridas em dias espaçados. Ademais, caso a empresa verificasse maior demanda, deveria a mesma disponibilizar o número de coletivos devido para o horário, cumprindo, assim, as finalidades da concessão. Da leitura da informação constante às fls.74, vê-se, ainda, que a empresa ré utilizou coletivo rodoviário (tipo A) em linha que não possui autorização - Linha Bairro Antonina - Niterói (via Porto da Pedra). Ademais, da análise do documento carreado às fls.246, percebe-se que tal coletivo, por ser do tipo A - rodoviário - ao invés de custar R\$3,00, custa R\$3,55. Diante de tal constatação percebe-se que de forma indevida a empresa ré onera financeiramente os passageiros de tal linha, porquanto, ao disponibilizar apenas ônibus rodoviário (quando não permitido) impõe ao passageiro R\$0,05 a mais no custo da passagem. Às fls.279, foi constatada paralisação na linha Praia das Pedrinhas x Niterói das 7h às 10h 30min do dia 06/06/2014, uma sexta-feira, medida grave, consideradas as necessidades de transporte dos consumidores e a própria natureza da concessão. Às fls.280, consta auto de infração constatando que a linha 526M (Bairro Antonina x Niterói) operava com uma frota de 07 veículos urbanos, quando a frota mínima é de 12 veículos, das 08:18h até 10:30h do dia 09/06/2014. Tais irregularidades restaram relatadas pelo DETRO às fls.281. Desta forma, vê-se que restaram constatadas e comprovadas as irregularidades perpetradas pela empresa ré, infrações essas configuradas como gravíssimas. Como se sabe, a prestação do serviço de transporte coletivo não está limitado ao ir e vir, mas a todos os elementos que o englobam, tais como assiduidade, regularidade e segurança nas respectivas linhas. Tal serviço, apenas atenderá à finalidade da concessão, nos termos do art.175, da CRFB/88, se prestado de forma adequada, com o devido respeito aos respectivos usuários, na forma dos incisos II e IV do mencionado artigo. Além disso, o art.6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, dispõe que: serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. De tal forma, as violações praticadas pela empresa ré de forma reiterada, configuram flagrante falha na prestação do serviço, razão pela qual restam procedentes os pleitos formulados pelo Ministério Público. No tocante ao pedido de indenização por dano moral, cabe destacar que as irregularidades perpetradas pela empresa ré expuseram os consumidores a ausência da prestação do transporte público por período longo em horário de 'rush'; à imposição de preço de tarifa superior à devida; à viajarem em pé em ônibus sem os requisitos de segurança para tal, o que poderia ter gerado graves danos à saúde dos mesmos, e a recorrentes atrasos. Tais situação, é evidente, superam e muito o mero aborrecimento, configurando, decerto, dano moral coletivo. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietudes sociais e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido. (REsp nº 1.221.756-RJ) Cabe, ainda, transcrever parte do voto do supracitado arresto: Inicialmente, registra-se que a dicção do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. Por oportuno, consigna-se a redação do referido dispositivo: 'Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.' Todavia, é importante deixar assente que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensejo à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietudes sociais e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. A propósito, '(...) Se a doutrina e a jurisprudência, ao se pronunciarem sobre o dano extrapatrimonial individualmente considerado, ressaltam que as ofensas de menor importância, o aborrecimento banal ou a mera sensibilidade não são suscetíveis de serem indenizados, a mesma prudência deve ser observada em relação aos danos extrapatrimoniais da coletividade. Logo, a agressão deve ser significativa; o fato que agride o patrimônio coletivo deve ser de tal intensidade e extensão que implique na sensação de repulsa coletiva a ato intolerável.' (ut BIERNFELD, Dionísio Renz.

Dano moral ou extrapatrimonial ambiental. São Paulo. LTr, 2009, p. 120). Desta forma, é legítimo o pleito do parquet no tocante à indenização moral coletiva, entendendo este juízo como razoável o importe de R\$80.000,00. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, face as razões expostas no corpo da sentença, para obrigar a parte ré a 1) cumprir os intervalos fixados pelo Poder Concedente em todas as linhas intermunicipais, principalmente na linha 524M (Niterói-Pontal veículo tipo SA) ,526M (Niterói - Bairro Antonina veículo tipo SA) e 536M (Niterói - Bairro Antonina via Boa Vista); 2) disponibilizar quantidade de veículos de acordo com a frota mínima estabelecida pelo DETRO; 3) transportar apenas passageiros sentados nos ônibus rodoviários; disponibilizar a quantidade devida de veículos do tipo AS, não se utilizando de veículos tipo A; 4) operar regularmente, nos horários e dias fixados pelo DETRO, as linhas 523M e 525M. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de dano moral coletivo, no valor de R\$80.000,00, importe que deverá ser revertido ao fundo estadual previsto no artigo 133 da Lei nº 734.777/85. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[Imprimir](#)

[Fechar](#)